


[Página Principal](#) > ... > [Recorrer Aos Tribunais](#) > [Onde e Como](#) > [Qual a Lei Nacional Aplicável?](#) > Portugal

Qual a lei nacional aplicável?

Conteúdo fornecido por



European Judicial Network
(in civil and commercial
matters)

 Portugal

1 Fontes do direito positivo

As fontes do direito interno português encontram-se previstas nos [artigos 1.º, 3.º e 4.º do Código Civil](#).

As fontes do direito internacional encontram-se previstas no artigo 8.º da [Constituição da República Portuguesa](#).

1.1 Direito interno

São fontes do direito interno:

- As leis e as normas corporativas ([artigo 1.º do Código Civil](#)).
- Os usos ([artigo 3.º do Código Civil](#)).
- A equidade ([artigo 4.º do Código Civil](#)).

1.2 Convenções internacionais multilaterais

- Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

Portugal está vinculado a 27 das convenções adotadas sob a égide da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Todas estas convenções podem ser consultadas em local apropriado do site da [Conferência da Haia](#).

- Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC):

São 9 as Convenções da CIEC em que Portugal está vinculado, sendo elas:

[Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro](#) (Paris, 27 de setembro de 1956). Aprovada: Lei n.º 33/81, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 196, de 27.8.1981;

[Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil](#) (Luxemburgo, 26 de setembro de 1957). Aprovada: Lei n.º 22/81, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 189, de 19.8.1981;

[Convenção Relativa à Troca Internacional de Informações em Matéria de Estado Civil](#) (Istambul, 4 de setembro de 1958). Aprovada: [Decreto-Lei n.º 39/80](#), publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 145, de 26.6.1980;

[Convenção Relativa a Alteração de Nomes Próprios e Apelidos](#) (Istambul, 4 de setembro de 1958). Aprovada: Resolução da Assembleia da República n.º 5/84, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 40, de 16.2.1984;

[Convenção Destinada a Alargar a Competência das Autoridades Qualificadas para Aceitar o Reconhecimento de Filhos Naturais](#) (Roma, 14 de setembro de 1961). Aprovada: Resolução da Assembleia da República n.º 6/84, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 50, de 28.2.1984;

[Convenção Internacional sobre a Emissão de Certidões Multilíngues de Atos do Registo Civil](#) (Viena, 8 de setembro de 1976). Aprovada: Decreto do Governo n.º 34/83, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 109, de 12.5.1983;

[Convenção Relativa à Dispensa de Legalização para Certas Certidões de Registo Civil e Documentos](#) (Atenas, 15 de setembro de 1977). Aprovada: Decreto-Lei n.º 135/82, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 292, de 20.12.1982;

[Convenção Relativa à Lei Aplicável aos Nomes Próprios e Apelidos](#) (Munique, 5 de setembro de 1980). Aprovada: Resolução da Assembleia da República n.º 8/84, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 54, de 3.3.1984;

[Convenção Relativa à Emissão de Um Certificado de Capacidade Matrimonial](#) (Munique, 5 de outubro de 1980). Aprovada: Decreto do Governo n.º 40/84, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 170, de 24.7.1984.

- Outras convenções multilaterais relevantes que são vinculativas para Portugal:

[Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial](#) (Estocolmo, 1967);

[Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967](#);

[Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Letras e de Livranças](#) (Genebra, 1930);

[Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques](#) (Genebra, 1931);

[Convenção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de Um Testamento Internacional](#) (Washington, 1973) – adesão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 252/75;

[Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras](#) (Nova Iorque, 1958);

[Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial](#)(Convenção de Lugano II) – Decisão do Conselho 2009/430/CE de 27 de novembro de 2008;

[Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários](#) (Berna, 1980), conforme alterada pelo Protocolo de Vilnius de 1999;

[Convenção Europeia no Campo da Informação sobre o Direito Estrangeiro](#) (Londres, 1968);

[Convenção para a cobrança de alimentos no estrangeiro](#) (Nova York, 1956);

[Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#) (Istambul, 2011).

1.3 Principais convenções bilaterais

[Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola](#) (Luanda, 1995);

[Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau](#) (Bissau, 1988);

[Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique](#) (Lisboa,1990);

[Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe](#) (Lisboa, 1976);

[Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde](#) (Praia, 2003);

[Acordo para a cobrança de alimentos entre Portugal e a República de Cabo Verde](#) (Lisboa, 1982);

[Acordo para a cobrança de alimentos entre a República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América](#)

(Lisboa, 2000);

[Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita](#) (Lisboa, 1992).

2 Aplicação das normas de conflitos de leis

No ordenamento jurídico português vigora o princípio geral, segundo o qual a referência das normas de conflitos a qualquer lei estrangeira determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei ([artigo 16.º do Código Civil](#)).

2.1 Aplicação oficiosa das normas de conflitos de leis

Em Portugal, o Juiz aplica oficiosamente as normas de conflitos de leis ([artigo 5.º, n.º 3 do Código de Processo Civil](#)).

2.2 Reenvio

As disposições gerais sobre o reenvio encontram-se previstas nos [artigos 17.º a 19.º do Código Civil](#)):

- Reenvio para a lei de um terceiro Estado ([artigo 17.º do Código Civil](#));
- Reenvio para a lei portuguesa ([artigo 18.º do Código Civil](#));
- Casos em que não é admitido reenvio ([artigo 19.º do Código Civil](#)).

2.3 Alteração do fator de conexão

O ordenamento jurídico português consagra limites à alteração do fator de conexão. A título de exemplo, referem-se os seguintes:

- Fraude à lei ([artigo 21.º do Código Civil](#))
- Maioridade ([artigo 29.º do Código Civil](#))

2.4 Exceções à aplicação normal das normas de conflitos

- Ofensa à ordem pública ([artigo 22.º, n.º 1 do Código Civil](#));
- Existência de Convenções internacionais que vinculem o Estado Português ou a existência de legislação da União Europeia que preveja regras quanto à lei aplicável diferentes das previstas nas normas de conflitos nacionais.

2.5 Prova do direito estrangeiro

O direito português consagra o princípio do inquisitório, ou seja, incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer ([artigo 411.º do Código de Processo Civil](#)).

A lei estrangeira é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas ([artigo 23.º, do Código Civil](#)).

2.6 Recursos nacionais, como sítios Web nacionais para encontrar o conteúdo da legislação aplicável e traduções noutras línguas

Em Portugal, a legislação aplicável pode ser consultada gratuitamente através de diversas plataformas oficiais e acessíveis ao público. Os principais recursos são os seguintes:

- [Diário da República Eletrónico \(DRE\)](#) – É a plataforma oficial de publicação da legislação portuguesa. Permite a consulta integral e atualizada de atos normativos, incluindo leis, decretos-lei, portarias, resoluções e outros diplomas legais, permitindo a pesquisa por data, tipo de diploma, número ou palavras-chave;
- [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa \(PGDL\)](#) – Este portal disponibiliza uma base de dados muito utilizada

por profissionais do setor jurídico, permitindo o acesso facilitado a versões consolidadas da legislação portuguesa, frequentemente anotadas e organizadas por áreas temáticas.

Inexistem recursos que disponibilizem traduções integrais de legislação noutras línguas.

3 Normas de conflitos de leis

3.1 Obrigações contratuais e atos jurídicos

Regime previsto na legislação da UE

Regra geral, a lei aplicável às obrigações contratuais é determinada segundo o [Regulamento Roma I](#) que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas na parte em que preveja regras diferentes.

Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

A lei reguladora dos negócios jurídicos encontra-se prevista nos [artigos 35.º a 40.º do Código Civil](#), e a lei reguladora das obrigações provenientes de negócios jurídicos encontra-se prevista nos [artigos 41.º a 44.º do Código Civil](#).

3.2 Obrigações não contratuais

Regime previsto na legislação da UE

Regra geral, a lei aplicável às obrigações extracontratuais é determinada segundo o [Regulamento Roma II](#), que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas na parte em que preveja regras diferentes.

Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

O regime da responsabilidade extracontratual encontra-se previsto no [artigo 45.º do Código Civil](#).

3.3 Estatuto pessoal, aspetos relativos ao estado civil (nome, domicílio, capacidade)

O regime legal presente no ordenamento jurídico português que estabelece o estatuto pessoal encontra-se previsto nas secções entre os [artigos 49.º e 88.º do Código Civil](#).

3.4 Estabelecimento da filiação, incluindo a adoção

3.4.1 Estabelecimento da filiação

À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação ([artigo 56.º do Código Civil](#)).

Ao estabelecimento da filiação aplicam-se as regras previstas nos [artigos 56.º e 57.º, do Código Civil](#).

3.4.2 Adoção

À constituição da filiação adotiva é aplicável a lei pessoal do adotante ([artigo 60.º do Código Civil](#)).

À adoção, aplicam-se as regras previstas nos [artigos 60.º e 61.º, do Código Civil](#).

3.5 Casamento, união de facto, divórcio, separação judicial e obrigação de alimentos

3.5.1 Casamento

A capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial é regulada, em relação a cada nubente, pela respetiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes ([artigo 49.º do Código Civil](#)).

Ao casamento, aplicam-se as regras previstas nos [artigos 49.º a 54.º, do Código Civil](#).

3.5.2 União de facto

No ordenamento jurídico português, a união de facto é regulada pela [Lei n.º 7/2001 de 11 de maio](#) (Proteção das Uniões de Facto).

3.5.3 Divórcio e separação judicial

Regime previsto na legislação da UE

A lei aplicável ao divórcio e à separação judicial é determinada segundo o [Regulamento Roma III](#) de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, afastando as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas na parte em que preveja regras diferentes.

Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

À separação judicial de pessoas e bens e ao divórcio é aplicável a lei nacional comum ([artigo 55.º do Código Civil](#)).

3.5.4 Obrigação de alimentos

Regime previsto na legislação da UE

A lei aplicável às obrigações de alimentos é determinada segundo o [Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007](#), que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas, na parte em que preveja regras diferentes.

Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

Aplica-se, consoante os casos, a lei indicada supra na resposta às questões 3.1; 3.3; 3.4 e 3.5.

Nos casos de alimentos devidos com base em disposição sucessória ou testamentária, aplica-se a lei indicada infra na resposta à questão 3.7.

3.6 Regimes matrimoniais

Regime previsto na legislação da UE

A lei aplicável aos regimes matrimoniais e às consequências patrimoniais das parcerias, registadas é determinada, respetivamente, pelos seguintes regulamentos:

- [Regulamento \(UE\) 2016/1103](#) do Conselho de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais
- [Regulamento \(UE\) 2016/1104](#) do Conselho de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas

As regras estabelecidas nestes regulamentos afastam as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas, na parte em que prevejam regras diferentes.

Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

À substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, é aplicável a lei nacional dos nubentes ao tempo da celebração do casamento ([artigo 53.º do Código Civil](#)).

3.7 Testamento e sucessões

Regime previsto na legislação da UE

A lei aplicável às sucessões é determinada segundo o [Regulamento \(UE\) N.º 650/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das

decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que afasta as normas de conflitos nacionais a seguir indicadas, na parte em que preveja regras diferentes.

Regime previsto nas normas de conflitos nacionais

À sucessão por morte aplica-se a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste ([artigo 62.º do Código Civil](#)).

As regras relativas à lei reguladora das sucessões encontram-se previstas nos [artigos 62.º a 65.º do Código Civil](#).

3.8 Direitos reais

À posse, propriedade e demais direitos reais aplica-se a lei do Estado em cujo território as coisas se encontrarem situadas ([artigo 46.º do Código Civil](#)).

A lei reguladora das coisas encontra-se prevista nos [artigos 46.º a 48.º do Código Civil](#).

3.9 Insolvência

Em matéria de insolvência o princípio geral é o de que na falta de disposição em contrário, o processo de insolvência e os respetivos efeitos regem-se pelo direito do Estado em que o processo tenha sido instaurado ([artigo 276.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#)).

Legislação aplicável:

[Constituição da República Portuguesa](#)

[Código Civil](#)

[Código de Processo Civil](#)

[Regulamento Roma I](#)

[Regulamento Roma II](#)

[Lei n.º 7/2001 de 11 de maio](#) (Proteção da Uniões de Facto)

[Regulamento Roma III](#)

[Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007](#)

[Regulamento \(UE\) 2016/1103 de 24 de junho de 2016](#)

[Regulamento \(UE\) 2016/1104 de 24 de junho de 2016](#)

[Regulamento \(UE\) N.º 650/2012 de 4 de julho de 2012](#)

[Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#)

Nota Final

A informação constante nesta ficha é de carácter geral, não é exaustiva, não vincula o Ponto de Contacto, nem a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, nem os Tribunais ou quaisquer outros destinatários. Não dispensa a consulta da legislação aplicável em cada momento.

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.